

Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 266, de 04.12.2001

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica estabelecido para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, a seguir discriminados, os seguintes Processos Produtivos Básicos:

I – CÂMERA FOTOGRÁFICA (NCM 9006.40.00, 9006.51.00, 9006.53.10 e 9006.53.20)

- a) injeção plástica do corpo da câmera;
- b) estampagem das partes metálicas;
- c) produção das lentes do visor;
- d) fabricação das placas de circuito impresso;
- e) montagem e soldagem de todos os componentes eletrônicos, inclusive os com tecnologia SMD (Surface Mounted Device), nas placas de circuito impresso;
- f) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível de componentes;
- g) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos anteriores;
- h) integração e colimação do conjunto ótico da objetiva; e
- i) montagem final do produto;

II – FLASH (NCM 9006.61.00)

- a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando houver;
- b) montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas, em nível de componentes;
- c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com as alíneas "a" e "b".

III – LENTES OBJETIVAS E FILTROS (NCM 9002.11.10 e 9002.20.90)

- a) montagem do diafragma;
- b) montagem do sistema "zoom";
- c) montagem dos elementos ópticos; e
- d) ajuste do foco e teste final.

§ 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritos deverão ser obrigatoriamente realizadas na Zona Franca de Manaus,

excetuando-se as operações dispostas nas alíneas "a", "b", "c", e "d" do inciso I deste artigo, que poderão ser realizadas em qualquer parte do País.

§ 2º Ficam temporariamente dispensados da montagem, os seguintes módulos ou subconjuntos:

- I – placas secundárias de filme flexível fundido com componentes; e
- II – placas com componentes com tecnologia chip on board.

§ 3º Fica temporariamente dispensado o cumprimento das operações dispostas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I deste artigo, para a produção de câmeras fotográficas de foco ajustável e outras câmeras com visor de reflexão através de objetiva (reflex) e as utilizadas para filmes de revelação e de cópia instantânea.

§ 4º Para as empresas com projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA – CAS, após a publicação da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 11, de 12 de dezembro de 1996, será exigido o cumprimento de duas das quatro operações dispostas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I deste artigo, para todos os modelos de câmeras fotográficas de foco fixo, a critério do fabricante, além de compromisso de exportação nos termos a serem definidos pelo CAS.

§ 5º Ficam dispensados do cumprimento das operações dispostas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I deste artigo, até o nível de produção anual de duzentos e oitenta mil unidades, os projetos industriais para a produção de câmeras fotográficas de foco fixo, aprovados pelo CAS até a data de publicação da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 11, de 12 de dezembro de 1996, desde que até a data de publicação desta Portaria estejam ativos.

§ 6º Na aferição do nível de produção anual mencionado no parágrafo anterior será considerado o ano-calendário.

§ 7º Para as empresas enquadradas no § 5º, uma vez atingido o nível de produção anual ali definido, será exigido o cumprimento de uma das quatro operações, dispostas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I, para todos os modelos de câmeras fotográficas de foco fixo, a critério do fabricante, exigência que persistirá independentemente do nível de produção em anos subseqüentes.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, as empresas fabricantes deverão submeter à Superintendência da zona Franca de Manaus – SUFRAMA, no prazo de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria, cronograma descritivo das condições para implementação do disposto nos parágrafos quarto e sétimo deste artigo.

§ 9º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas no art. 1º poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 3º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças, amparada em licenciamento de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 4º Ficam revogadas a Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 11, de 12 de dezembro de 1996 e a Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 32, de 3 de setembro de 1998.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SILVA DO AMARAL
RONALDO MOTA SARDENBERG

Publicada no D.O.U. de 06.12.2001, Seção I, pág. 17.